



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.210, de 03 de junho de 2002.

PROJETO DE LEI Nº 5.229

Regis Cavalcante

**Regulamenta e disciplina o uso e
manutenção dos elevadores no
Município de Maceió.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - O número de passageiros ou a quantidade de carga transportada no elevador, não pode ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

Art. 2º. Os menores de 10 anos não podem andar de elevador desacompanhados, e nem as crianças que não tem altura ou crescimento suficiente para acionar o botão de alarme.

Art. 3º - Não se deve usar água nos corredores do prédio. Ao entrar no vão do elevador, a água pode provocar curto-circuito nos seus fechos eletro-mecânicos, fazendo com que ele se movimente com portas de pavimentos abertas.

Art. 4º - Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador. O condomínio será responsabilizado civil e criminalmente caso ocorram acidentes com o equipamento, provocados por falta de manutenção ou por inobservância a qualquer uma das normas contidas nesta Lei.

Art. 5º - O relatório de inspeção anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser fixado no quadro de avisos da portaria. Empresa é obrigada a fornecer anualmente este relatório à Prefeitura do Município.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.210, de 03 de junho de 2002.

Art. 6º - Para garantir o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios a fim de assegurar o conhecimento da presente Lei.

Parágrafo 1º - Os avisos de que trata o “caput” deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres:

“ATENÇÃO

Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das normas contidas na LEI nº _____, que se seguem...”

Parágrafo 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, colocar no interior do elevador e de forma bem visível o aviso de que trata o “caput” deste artigo.

“ Lei nº.....”

Art. 7º - Os condomínios dos prédios residenciais e comerciais que não cumprirem esta Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa de trezentas unidades fiscais de referências (UFIR) por cada elevador.

Parágrafo Único – A cada vez que for constatada a irregularidade, será cobrada nova multa acrescida de vinte por cento (20%) .

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 03 de junho de 2002.


ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
Prefeito Em Exercício

Publicado no DOM

04, 06, 02.


Responsável

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

